



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.342 - SP (2017/0159375-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE
PACIENTE : KELVIN VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO - ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAGISTRADA PROMOVIDA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

I - O princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação, férias ou outras hipóteses de afastamento justificado do Magistrado que presidiu a instrução criminal.

II - Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP. No mesmo sentido é o entendimento do col. STF, nos termos consolidados no enunciado n. 23 de sua Súmula.

III - Caso em que a d. Magistrada que encerrou a instrução foi promovida, motivo pelo qual a sentença foi prolatada pelo d. Juiz Titular, exceção ao princípio sob análise, não havendo demonstração de prejuízo apta a determinar a declaração de nulidade do ato.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.342 - SP (2017/0159375-3)

IMPETRANTE : RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE
PACIENTE : KELVIN VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE, KELVIN VIEIRA DE SOUZA e MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se que os pacientes foram condenados em razão da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma tentada (art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP), nas seguintes penas: KELVIN: 5 (cinco) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; JOSÉ e MATHEUS: 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado para os três.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus**, cuja ordem foi denegada pelo eg. Tribunal de origem, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls 25-31)

"Habeas Corpus. Pacientes condenados por tentativa de roubo qualificado. Nulidade da sentença não verificada. Alegação de infringência ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Princípio que comporta exceções, em especial em face de ocorrência de regular promoção da Juíza que presidiu a instrução. Ausência de prejuízo. Por outro lado, a análise do quantum de pena aplicado e da regularidade do regime prisional imposto são questões que devem ser analisadas no julgamento do recurso ordinário específico, qual seja, a apelação - a qual, frise-se, já foi interposta pela defesa dos pacientes -, via mais ampla e compatível com o cotejo dos elementos de convicção coligidos nos autos principais. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente de nulidade da sentença que teria sido proferida em afronta ao princípio da identidade física do Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para anular feito, desde a sentença.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34-36), oportunidade em que foram dispensadas informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 40-47, oficiou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. "OCORRÊNCIA DE REGULAR PROMOÇÃO DA JUÍZA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO" - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.342 - SP (2017/0159375-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE
PACIENTE : KELVIN VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO - ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAGISTRADA PROMOVIDA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

I - O princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação, férias ou outras hipóteses de afastamento justificado do Magistrado que presidiu a instrução criminal.

II - Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP. No mesmo sentido é o entendimento do col. STF, nos termos consolidados no enunciado n. 23 de sua Súmula.

III - Caso em que a d. Magistrada que encerrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução foi promovida, motivo pelo qual a sentença foi prolatada pelo d. Juiz Titular, exceção ao princípio sob análise, não havendo demonstração de prejuízo apta a determinar a declaração de nulidade do ato.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa alega a ocorrência de nulidade em razão de suposta afronta ao princípio da identidade física do juiz. Alega, para tanto, que a douta Juíza que presidiu a instrução não proferiu a sentença, não havendo, segundo seu entendimento, qualquer motivação suficiente, tampouco afastamento. Alega que ocorreu evidente prejuízo para os pacientes, que restaram condenados em face da perda da visão de conjunto da prova constante dos autos.

Sobre o tema, assim se pronunciou a instância **a quo**:

"Não há ilegalidade alguma a ser amparada pelo presente remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

heroico.

*De fato, não está caracterizada ofensa ao princípio da identidade física do juiz, que não possui caráter absoluto, mas a ele aplicam-se exceções, como aquelas que eram previstas no antigo Código de Processo Civil. **No caso dos autos, a violação teria ocorrido supostamente porque, segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, a Juíza que presidiu a instrução do feito foi promovida e a sentença foi proferida pelo novo Juiz Titular.***

Ora, conforme preleciona Andrey Borges de Mendonça, ao comentar o princípio em questão, trazido com a nova redação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal: "o legislador não previu nenhuma exceção ao princípio da identidade física. A referida disciplina, porém, não pode ser vista com exageros, pois seria impossível, em todas as situações, que o mesmo juiz que colheu a prova venha a sentenciar o feito. (...) Assim, como o texto legal não trouxe disciplina sobre a questão, entendemos aplicável o art. 132 do CPC por analogia (art. 3º do CPP), aplicando-se ao processo penal todas as exceções previstas naquele artigo". Ademais, "eventuais situações concretas, não previstas no art. 132 do CPC, deverão ser solucionadas à luz do princípio da razoabilidade, sem perder de vista a razoável duração do processo, assegurada no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF" (Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 1ª ed., p. 286/287).

Importa considerar, nesse passo que inexistente nulidade, uma vez que está caracterizada a normal movimentação funcional capaz de autorizar exceção à regra processual penal do artigo 399, § 2o.

Observo, além disso, que para se reconhecer vício processual em sede de habeas corpus, este deve ser patente e claro nos autos, sem a necessidade de aprofundada análise. Não é, porém, o que se verifica no caso em comento.

Nesse compasso, impõe-se destacar, também, que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio pas de nullité sans grief,

segundo o qual para a decretação de nulidade a parte deve demonstrar o prejuízo, tarefa da qual não se desincumbiu a impetrante." (fls. 25-31, grifei).

Com efeito, segundo o **princípio da identidade física do Juiz**, previsto no **art. 399, § 2º, do CPP** (após a modificação trazida pela **Lei n.º 11.719/08**), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

Todavia, ao contrário do alegado pelos pacientes, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que **"o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto**, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor. [...]" (RHC 53.388/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/11/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, inviável a análise por esta Corte Superior acerca da nulidade da sentença condenatória por violação do princípio do juiz natural, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição, uma vez que tal matéria não foi objeto de aprofundado debate no Tribunal de origem, que não conheceu da impetração ao fundamento de que a revisão criminal deveria ser a via eleita para a discussão da controvérsia.

2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor.

3. No caso, a prolação da sentença por magistrado diverso encontra-se entre as exceções que autorizam a relativização do princípio da identidade física do juiz, já que, consoante se depreende do acórdão ora recorrido, "a instrução processual foi concluída em 2011 e a sentença de mérito prolatada em 2013, ocasião em que o Magistrado presidente da instrução já havia sido removido a outra comarca deste Estado de Mato Grosso do Sul, não sendo mais o competente para julgar o processo".

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 72.935/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 18/10/2017, grifei)*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E 288, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração da nulidade no processo penal é preciso, antes de discutir o princípio do prejuízo, indicar a realização de ato em desconformidade com o modelo legal vigente.

2. Não há falar em falta de adequação do interrogatório ao tipo legal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é válida a oitiva do réu como ato inaugural do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo se realizada antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e a falta de sua renovação ao término da instrução processual não implica nulidade do processo, porquanto houve o cumprimento da legislação anterior, à luz da regra *tempus regit actum* (art. 2º do CPP).

3. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

4. A instrução criminal foi presidida por vários juízos, haja vista a depreciação de cartas precatórias, e a mitigação do princípio da identidade física do juiz foi justificada pela remoção da titular da Vara Federal, que perdeu a competência para proferir sentença, o que impede a declaração de nulidade do processo e a determinação de novo julgamento da ação penal. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC 78.603/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/08/2017, gifei)

"[...] EXTORSÃO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. MAGISTRADO QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EIVA INEXISTENTE.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, a sentença condenatória foi proferida por magistrado diverso do que participou da colheita da prova pelo fato de este último estar gozando de férias regulamentares, situação excepcional abarcada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1973, o *que impede a anulação do édito repressivo, como almejado na impetração.*

[...]

3. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente quanto ao crime de roubo circunstanciado para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em igual situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal" (HC 395.596/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 24/5/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE PROMOÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DEPURADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, I, DO CP. CÔMPUTO. DATA DA EXTINÇÃO DA PENA DO DELITO ANTERIOR ATÉ A DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO E, NÃO, ATÉ A DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE REINCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a idéia de concentração de atos processuais. Todavia, tal postulado não é absoluto, haja vista que as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da condenação, que autorizava, nos casos de ausência do magistrado primevo (na espécie, motivado por sua promoção), que o magistrado substituto/sucessor sentenciasse a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução. Não há falar, pois, em violação à referido preceito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. **Habeas corpus denegado**" (HC 391.137/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 24/5/2017).

In casu, consta do v. acórdão vergastado que a d. Juíza que presidiu a instrução foi promovida, o que determinou a prolação de sentença pelo Magistrado Titular da Serventia. Trata-se de exceção à regra processual, que impede a declaração de nulidade do ato.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido é o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 23 de sua Súmula.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

2. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, porém o reconhecimento da sua nulidade depende da comprovação concreta do prejuízo.

3. Compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. De acordo com a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC 56.530/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 23/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “não se declara nulidade processual sem a prova de um efetivo, vistoso, prejuízo para a defesa. É que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). Nesse mesmo tom, é o conteúdo da Súmula 523 do STF, in verbis: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (HC 98.403, Rel. Min. Ayres Britto). 2. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 971.305 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 13/3/2017).*

No caso, não se comprovou prejuízo, outro óbice para que seja decretada nulidade da sentença.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0159375-3

HC 406.342 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048857920168260266 20170000491265 20906117220178260000 48857920168260266

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE
PACIENTE	: KELVIN VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE	: MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.